



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

**Parecer Jurídico**

**PROCURADORIA SETORIAL  
PARECER JURÍDICO**

**RELATÓRIO**

- Trata-se de procedimento licitatório a ser realizado na modalidade Pregão Eletrônico, sob o Sistema de Registro de Preço, tipo: Menor preço (Menor Taxa de Administração) sobre o valor estimado para prestação do serviço de gerenciamento eletrônico e controle de abastecimento de combustíveis (gasolina comum, etanol, óleo diesel, óleo diesel S-10 e Arla 32), para o atendimento da frota de veículos, equipamentos e caminhões oficiais da Secretaria de Educação do Estado de Goiás.
- A estimativa do custo da contratação é no montante de **R\$ 13.570.722,24** (Treze Milhões, Quinhentos e Setenta mil Setecentos e Vinte e Dois Reais e Vinte e Quatro Centavos).
- Os autos vieram a esta Procuradoria Setorial, para manifestação jurídica, na forma do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.
- Instruem o feito os seguintes documentos principais: Documento de Oficialização de Demanda (39328); Estudo Técnico Preliminar (33209); Portaria da Contratação (36613); Orçamento estimado (38592); Termo de Referência (59704); Mapa de Riscos (39047); Certificado do Curso de Formação de Agente da Contratação (50638); Minuta de Edital (60782); Minuta Contratual (61299); Minuta da Ata de Registro de Preços (61298).
- É o breve relatório. Análise a seguir.

**DA COMPETÊNCIA DESTA PROCURADORIA SETORIAL**

- Preliminarmente, cumpre registrar que nos termos da atual redação do art. 47, §1º, da Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, compete ao Procurador do Estado Chefe da Procuradoria Setorial o exame dos ajustes com valores de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Na espécie, cuida-se de contratação com valor total superior a esse limite, porém, em razão da peculiaridade da Ata de Registro de Preços, neste momento inicial interno do procedimento licitatório se justifica a atuação desta Procuradoria Setorial.
- Conforme orientação constante no Despacho Referencial GAB nº 981/2023/GAB, ficou estabelecido que, nos casos do Sistema de Registro de Preços, a remessa à Procuradoria-Geral do Estado somente se dará em momento posterior, nas fases de formalização da Ata de Registro de Preços e formalização dos contratos decorrente das atas, quando os valores forem superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

**DA APLICAÇÃO DA LEI N. 14.133/2021**

- Ao feito se aplica a Lei nº 14.133/2021, que *"estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios"* (art. 1º).
- Trata-se de norma geral que substituiu, a um só tempo, as Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002, assim como os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011.
- A propósito da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, foram editados os seguintes decretos regulamentares: Decreto nº 10.139/2022 (Plano de Contratações); Decreto nº 10.207/2023 (etapa preparatória das contratações); Decreto nº 10.216/2023 (agentes públicos que desempenham funções essenciais nos processos de licitações e contratações públicas); Decreto nº 10.240/2023 (regras de transição); e Decreto nº 10.247/2023 (modalidade pregão, na forma eletrônica, pelos critérios de julgamento menor preço ou maior desconto).
- Aplicam-se tais regulamentos ao caso ora em exame, sem prejuízo da incidência da Lei nº 17.928/2012 (normas complementares sobre licitações e contratos administrativos), naquilo que se mostrarem compatíveis com a Lei nº 14.133/2021.

**SOBRE O DEVER DE LICITAR E A UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE "PREGÃO", NA FORMA ELETRÔNICA**

- A licitação é processo administrativo que legitima e fundamenta a contratação no âmbito da Administração Pública, consoante exigência insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. A regra é a licitação e a exceção, a contratação direta.
- A licitação visa, em síntese, selecionar a proposta mais vantajosa sem descuidar de resguardar a todos os interessados em contratar com o Estado condições de competir em pé de igualdade, tudo em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).
- O pregão é a *"modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto"* (art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021), entendendo-se por bens e serviços comuns *"aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado"* (art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/2021).
- A Lei nº 14.133/2021 previu, ainda, a possibilidade de utilização do pregão nos casos de serviços comuns de engenharia, conforme parágrafo único de seu art. 29, assim entendidos como *"todo serviço de engenharia que tem por objeto ações objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens"* (art. 6º, XXI, "a" da Lei nº 14.133/2021).
- Sobre o enquadramento do objeto da licitação como bem ou serviço comum, assim dispõe a orientação normativa nº 54 da Advocacia-Geral da União - AGU:  
"COMPETE AO AGENTE OU SETOR TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO DECLARAR QUE O OBJETO LICITATÓRIO É DE NATUREZA COMUM PARA EFEITO DE UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO E DEFINIR SE O OBJETO CORRESPONDE A OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA, SENDO ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO JURÍDICO ANALISAR O DEVIDO ENQUADRAMENTO DA MODALIDADE LICITATÓRIA APLICÁVEL."
- Pelo que se vê, a classificação de bens e serviços como comuns depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica, o que compete à unidade administrativa requisitante.
- No caso em tela, o Estudo Técnico Preliminar assentou, por intermédio de seus itens 2.2 e 2.3, ser o caso de bem comum, de forma que resta justificada a utilização da modalidade pregão.
- Outrossim, a utilização da forma eletrônica atende à preferência estabelecida no art. 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 85 da Lei estadual nº 17.928/2012.

**DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

- Com relação ao Sistema de Registro de Preço - SRP, preceitua a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 6º, inciso XLV, o seguinte:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

(...)

21. Por esse sistema, os preços obtidos após regular procedimento licitatório serão lançados em uma Ata de Registro de Preços, *que é um "documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas"* (Art. 6º, inciso XLVI, Lei 14.133/2021).
22. Nesse tipo de procedimento, a Administração não está obrigada a firmar contrato com as empresas selecionadas, devendo apenas registrar os preços, os fornecedores de bens ou prestadores de serviços e as condições a serem praticadas durante o período de vigência da ata, que é uma espécie de termo de compromisso para eventuais contratações.
23. Quanto ao prazo de vigência da Ata de Registro de Preços, o art. 84 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que será de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.
24. Ainda sobre o tema, o novel Diploma Legal estabelece em seu art. 40, inciso II, que o planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual, devendo observar o processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente.
25. Assim, o Sistema de Registro de Preços é utilizado pelo Poder Público tanto para a aquisição de bens, quanto para a prestação de serviços, em que os interessados concordam em manter os preços registrados pelo *órgão gerenciador*, que, no caso em estudo, é a Secretaria de Estado da Educação, e pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, devendo as contratações serem formalizadas dentro desse período.
26. Como visto, o artigo 6º, inciso XLV, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que a licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou pregão, cujo critério de julgamento, conforme definido no art. 82, inciso V, do mesmo Diploma Legal, será o de menor preço ou o de maior desconto, adequando-se aos mandamentos legais, portanto, a formatação proposta para o procedimento ora em andamento.
- DA ETAPA DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO**
27. A realização de todo certame pressupõe uma fase interna em que a contratação deve ser devidamente planejada.
28. O art. 17 da Lei nº 14.133/2021 dispõe as fases sequenciais do processo de licitação, indicando como a primeira delas a fase preparatória (no mesmo sentido, o art. 6º, I, do Decreto nº 10.247/2023, que trata do pregão).
29. De uma forma geral, a doutrina destaca "a *coerência do planejamento na ordem jurídica administrativa do Estado Brasileiro*", salientando que os "desequilíbrios da gestão estatal" decorrem, em muitos casos, das medidas tomadas sem o prévio e adequado planejamento (Prefácio de Jessé Torres Pereira Junior em GARCIA, Flávio Amaral. *Licitações e contratos administrativos*. Casos e polêmicas. 5ª edição. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 28 e 29).
30. Como salientado anteriormente, o Decreto nº 10.207/2023 versa sobre a etapa preparatória das contratações.
31. Segundo seu art. 6º, "a *etapa preparatória da contratação deverá abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, mediante a elaboração dos documentos relacionados no art. 7º deste Decreto, e compreenderá todos os atos até a divulgação do edital de licitação ou da contratação direta*".
32. Os documentos que materializam a etapa preparatória foram indicados no art. 7º do mesmo decreto: "I – Documento de Oficialização de Demanda – DOD; II – portaria de designação das funções essenciais da contratação; III – Estudo Técnico Preliminar – ETP; IV – matriz de riscos; V – orçamento estimado da contratação; VI – termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo; VII – previsão dos recursos orçamentários; VIII – minuta do edital de licitação, do ato de dispensa ou inexistência ou aviso de dispensa eletrônica ou da ata de registro de preços, quando for o caso; IX – minuta de termo de contrato ou histórico da nota de empenho, quando ela for utilizada em substituição ao termo contratual; X – pareceres técnicos e autorizações cabíveis; XI – parecer jurídico prévio; e XII – autorização do ordenador de despesas".
33. É possível que alguns desses documentos sejam dispensados, conforme o caso (a exemplo do que se dá com a matriz de risco e/ou parecer técnico), os quais deverão ser acompanhados, por outro lado, dos "subsídios técnicos e informacionais que os embasam" (art. 7º, parágrafo único).
34. Feitas essas considerações, cumpre passar em revista os instrumentos legais atinentes ao planejamento da contratação que se busca com o presente pregão.
35. O **Documento de Oficialização de Demanda – DOD** impõe um planejamento administrativo descentralizado, a ser desenvolvido pelas diversas unidades, que estimam as necessidades futuras acerca das contratações.
36. Verifica-se que o DOD está contido no evento nº 39328, cujo teor atende o consignado no art. 8º do Decreto nº 10.207/2023.
37. A **Portaria da Contratação** consta do evento nº 36613 e, alinhada com o Decreto nº 10.216/2023, indicou os agentes responsáveis.
38. Adverte-se, ademais, que, ante a natureza técnica da função, faz-se necessária a observância dos requisitos insculpidos no art. 7º, incisos I, II e III, §§ 1º e 2º da NLLC:
- Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:
- I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;
- II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público;
- III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.
39. O **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, documento do evento 33209, deve evidenciar o problema a ser resolvido e buscar a melhor solução identificada dentre as possíveis (art. 12 do Decreto nº 10.207/2023).
40. Sabe-se que pela nova lei de licitações e contratos o chamado Estudo Técnico Preliminar (ETP) possui natureza estrutural no planejamento da contratação, uma vez que é por via de seu intermédio que se definirá como melhor atender a necessidade apontada pela Administração.
41. A ausência do referido documento, especialmente quanto ao conteúdo de planejamento administrativo, constitui prática censurável pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, a exemplo do Acórdão nº 1444/2023, que reitera os requisitos mínimos do ETP na Lei nº 14.133/2021.
42. Ressalta-se que o ETP não se confunde com o Anteprojeto, com o Termo de Referência e, tampouco, com o Projeto Básico, sendo, na realidade, o documento que sustentará a elaboração dos documentos citados, caso se conclua pela factibilidade da contratação.
43. Conforme o art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar deve conter os seguintes elementos:
- Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
- [...]
- § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:
- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III - requisitos da contratação;
- IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

**44.** A sua regulamentação estadual, com requisitos específicos e modo de elaboração, consta dos artigos 12 a 16 do Decreto estadual nº 10.207 de 2023, dos quais transcreve-se os seguintes:

Art. 13. O Estudo Técnico Preliminar conterá os ETPs realizados, quando for o caso, além dos seguintes elementos:

I – a descrição da necessidade da contratação, com a consideração do problema a ser resolvido e a da justificativa da contratação, que deverá ser clara, precisa e suficiente, vedadas justificativas genéricas e incapazes de demonstrar as reais necessidades da contratação;

II – a descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for necessário;

III – a estimativa da quantidade a ser contratada, que deverá ser detalhada e justificada, acompanhada das memórias de cálculo, dos históricos de consumo e de outros documentos que possam possibilitar economia de escala na contratação;

IV – a estimativa do valor da contratação, conforme orçamento estimado elaborado na forma do art. 18 deste Decreto;

V – a justificativa para o parcelamento ou não da solução;

VI – a descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, com a previsão de critérios e de práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou as regulamentações específicas, bem como os padrões mínimos de qualidade e desempenho;

VII – o levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, também nas justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, que poderá, para tanto:

a) considerar contratações similares feitas por outros órgãos e entidades com o objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias e inovações que melhor atendam às necessidades da administração; e

b) realizar consulta pública, na forma eletrônica, para coleta de informações;

VIII – o demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

IX – a descrição de possíveis impactos ambientais e as respectivas medidas mitigadoras, incluídos os requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como as diretrizes para logística reversa no desfazimento e na reciclagem de bens, quando isso for aplicável;

X – as providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para a fiscalização e a gestão contratuais;

XI – as contratações correlatas ou interdependentes; e

XII – o posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º O Estudo Técnico Preliminar deverá conter, no mínimo, os elementos previstos nos incisos I, II, III, IV, V e XII do caput deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, deverá apresentar as devidas justificativas para o modelo simplificado nos termos do art. 14 deste Decreto.

§ 2º Caso a quantidade de fornecedores seja considerada restrita após o levantamento do mercado, deverá ser verificado se realmente os requisitos que limitam a participação são indispensáveis, com a flexibilização deles sempre que for possível.

(...)

Art. 15. As justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução de que trata o inciso VII do art. 13 serão orientadas pela análise comparativa entre os modelos identificados a partir dos seguintes critérios, sem prejuízo de outros considerados relevantes:

I – vantagem econômica, preferencialmente pela comparação do custo total das soluções propostas;

II – ganhos de eficiência administrativa pela economia de tempo, também de recursos materiais e de pessoas;

III – continuidade sustentável do modelo de fornecimento do bem ou do serviço para a administração;

IV – sustentabilidade social e ambiental;

V – incorporação de tecnologias que permitam ganhos de eficiência, exatidão, segurança, transparência, impessoalidade, padronização ou controle;

VI – possibilidade de compra ou de locação de bens, com a avaliação dos custos e dos benefícios de cada opção para a escolha da alternativa mais vantajosa; e

VII – possibilidade de utilização de opções menos onerosas à administração, como chamamentos públicos de doação e permutas entre órgãos ou entidades da administração pública.

**45.** Sob o aspecto material das informações que compõem o Estudo Técnico Preliminar, cumpre assinalar a diretiva de atuação da área consultiva no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, no sentido de que não cabe ao órgão jurídico adentrar ao mérito das opções do Administrador (oportunidade e conveniência).

**46.** Destarte, como assinalado em linhas iniciais, as escolhas no que concerne à necessidade da execução do objeto ficam sob o juízo e responsabilidade do administrador público.

**47.** Na espécie, o documento constante do Evento nº 33209 trata de todos os elementos apontados no Decreto estadual nº 10.207 de 2023.

**48.** Outrossim, visando melhor desenvolvimento do tema, os demais aspectos atinentes à fase preparatória serão apreciados, adiante, em tópicos próprios.

#### DA PESQUISA DE PREÇOS

**49.** Outro ponto, importante elemento da etapa de planejamento, diz respeito à pesquisa de preços. A pesquisa de preços tem por finalidade maior a análise dos custos a serem despendidos pela Administração Pública na contratação de determinado objeto. Ciente dos valores praticados no mercado, a Administração consegue aquilatar o montante dos recursos que poderão ser demandados por determinado objeto.

**50.** A estimativa de preços em certames licitatórios decorre de pesquisa mercadológica que deve ser feita por meio do que se convencionou chamar de “cesta de preços aceitáveis”, mediante orçamentação e estimativa de custo da contratação baseada em fontes diversificadas de pesquisa de preços.

**51.** O valor previamente estimado da contratação é objeto de disciplina no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e, no âmbito do Estado de Goiás, encontra previsão normativa no Decreto nº 9.900/2021.

**52.** O decreto estadual regulamentar estipula, em seu art. 6º, os parâmetros a serem utilizados para a determinação do preço estimado de bens e serviços em geral, conforme disposições transcritas a seguir:

Art. 6º A pesquisa de preços para determinação do preço estimado em processo licitatório para a contratação de bens e serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I – pesquisa na base estadual de notas fiscais eletrônicas, conforme o disposto neste Decreto;

II – pesquisa realizada no Portal de Compras Governamentais de Goiás;

III – pesquisa por meio de ferramentas específicas para a consulta de preços públicos, contratadas ou não pela administração pública, referente a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

IV – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo estadual ou federal, bem como de sítios eletrônicos especializados e de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso, não superiores a 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

V – contratações similares feitas pela administração pública, inclusive sob regime de Sistema de Registro de Preços, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente consignado no respectivo termo de contrato; e

VI – facultativamente, realização de pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso V deste artigo, quando não for possível coletar 3 (três) orçamentos diretamente com fornecedores por inexistência desse quantitativo mínimo, tal ocorrência deverá ser devidamente justificada e comprovada.

**53.** Quanto ao tema, importante trazer a lume orientação da Procuradoria-Geral do Estado veiculada por intermédio do Despacho nº 1324/2023/GAB, nos autos do Processo 202300002066223, documento em que indica a aplicação apropriada do decreto regulamentar, visando à formação dos preços referenciais para o procedimento licitatório, fazendo-o nos seguintes termos:

25. Assim, em linha de arremate, aprova-se o Parecer Jurídico nº 377/2023 (50042246), agregando as considerações aqui pontuadas e firmando, em síntese conclusiva e referencial, as seguintes orientações:

a) Na etapa preparatória das contratações, a elaboração do orçamento-base e do respectivo preço estimado perpassa pela valoração crítica e discricionária do agente responsável, que, em sua pesquisa mercadológica, não está obrigado a valer-se de todas as fontes e parâmetros previstos no art. 6º do Decreto estadual nº 9.900/21, os

quais poderão ser empregados de forma combinada ou não;

b) Contudo, considerando que, quanto mais ampla e diversificada é a pesquisa, maior a probabilidade de o preço referencial refletir as realidades de mercado, o ideal a ser buscado, a partir de um juízo discricionário (motivação) e dentro das possibilidades fáticas e jurídicas a que está submetido o agente responsável (motivação), é que sejam utilizadas as mais variadas fontes/parâmetros disponíveis;

c) O agente responsável pela pesquisa mercadológica, formada com pelo menos 2 (duas) fontes de pesquisas e no mínimo 3 (três) preços nessas fontes de pesquisa, deve motivar as razões pelas quais estes são suficientes para extrair um preço que reflita as realidades de mercado, sendo necessária a justificativa circunstanciada para a inutilização das demais fontes e parâmetros, apenas e tão somente em caso da impossibilidade de: (i) utilização de duas fontes; (ii) utilização de três preços; (iii) e utilização de outras fontes, senão exclusivamente de preços advindos de orçamentos de fornecedores, não obstante a contraindicação preconizada pela jurisprudência de controle quanto à utilização isolada desse parâmetro; e

d) A liberdade na eleição das fontes e dos parâmetros empregados na pesquisa mercadológica disciplinada no Decreto estadual nº 9.900, de 7 de julho de 2021, é sopesada com a correspondente carga de responsabilidade, que, segundo a jurisprudência majoritária (e mais recente) dos tribunais de contas, recai ordinariamente não sobre o ordenador de despesa, a comissão permanente de licitação ou ao pregoeiro, mas, sim, sobre os servidores que integram órgão ou unidade administrativa com competência específica para elaborar a cotação dos preços.

54. Na linha do que se orientou, destaca-se o âmbito de ponderação crítica e discricionária do responsável pela formação do orçamento estimado, sobre o qual recai a responsabilidade pela coerência entre a pesquisa realizada e a efetiva prática mercadológica.

55. Verifica-se, conforme documento do Evento 33209, que foram utilizadas para a formação do orçamento estimado as seguintes fontes de pesquisa: a) tabela da ANP (Agência Nacional de Petróleo, Gás natural e biocombustíveis, b) pesquisa de valores de mercado em relação ao produto Arla-32.

56. Ainda quanto ao tema, o art. 4º do Decreto estadual nº 9.900/2021 estabelece que:

Art. 4º A pesquisa de preços será materializada em documento que contenha, no mínimo:

I – a identificação do agente responsável pela cotação;

II – a caracterização das fontes consultadas;

III – a série de preços coletados;

IV – o método matemático aplicado para a definição do valor estimado; e

V – a justificativa para a metodologia adotada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável.

Parágrafo único. Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, inclusive prazos, locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidades, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas, também marcas e modelos, quando for o caso, mediante apresentação de justificativa.

57. Em atenção ao dispositivo legal transcrito, verifica-se que foi elaborado o documento do Evento 38592. Sublinhe-se, contudo, que não foram observados todos os elementos indicados no art. 4º do Decreto estadual nº 9.900/2021, **motivo pelo qual recomenda-se a sua adequação, especialmente em relação à discriminação da série de preços coletados (sugere-se a elaboração de uma planilha com os valores coletados e com a indicação daqueles efetivamente utilizados) e justificativa para a metodologia adotada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável (vide art. 9º do Decreto estadual nº 9.900/2021).**

58. Por oportuno, adverte-se que quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, conforme o inciso VI do art. 6º do Decreto estadual nº 9.900/2021, deve ser observado o que determina o art. 8º desse mesmo Diploma Legal.

59. Reitera-se, por fim, que é do(s) agente(s) responsável(ais) pela elaboração do orçamento estimado a responsabilidade pela estimativa do valor que reflita a prática mercadológica, que deve se dar por meio de uma análise crítica, ainda que discricionária, observando-se, ademais, as normas aplicáveis à espécie e as orientações acima, dentre elas, as da Procuradoria-Geral do Estado.

#### DO TERMO DE REFERÊNCIA

60. Quanto ao Termo de Referência, documento que consta no Evento nº 59704, é possível aferir, a partir da sua leitura, o atendimento, de uma forma geral, dos comandos constantes no art. 21 do Decreto estadual nº 10.207/2023.

61. **Contudo, visando ao aprimoramento desse documento técnico, recomenda-se:**

61.1. Quanto ao item 6.6, leia-se: **“6.6. Em caso de opção pelo seguro-garantia, a parte adjudicatária deverá apresentá-lo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a homologação, e anteriormente à assinatura do contrato”.**

61.2. Recomenda-se que se faça constar no Termo de Referência, quanto à qualificação técnica, as disposições dos §§ 10 e 11 do art. 67 da Lei nº 14.133/2021;

61.3. Colher a assinatura do(s) responsável(is) pela elaboração do Termo de Referência. Pontua-se que o documento deverá ser subscrito, também, pelo titular da Superintendência responsável pela contratação;

61.4. **Sejam retirados todos os benefícios previstos às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, considerando que o valor da licitação superará o limite de faturamento anual permitido pela Lcp 123/2006, o que atrai a incidência do artigo 4º, §1º, inciso I da Lei nº 14.133/21;**

61.5. **Sejam replicadas no Termo de Referência as adequações pontuadas a propósito da fase preparatória, quando cabível.**

#### DA MINUTA DE EDITAL

62. Consoante art. 25 da Lei nº 14.133/2021, *“o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento”.*

63. Já segundo o art. 12 do Decreto nº 10.247/2023 *“o edital do pregão deverá conter, no que couber, informações sobre: I – a descrição do objeto da contratação; II – o endereço eletrônico, a data e a hora da sessão pública; III – as condições de participação e o tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte; IV – a apresentação de proposta e documentos de habilitação; V – a sessão eletrônica e o envio de lances; VI – o julgamento da proposta; VII – o julgamento da habilitação; VIII – os recursos; IX – a homologação; X – as condições para contratação; XI – as infrações administrativas; XII – a impugnação ao edital e os pedidos de esclarecimentos; e XIII – as disposições gerais”.*

64. Especificamente em relação ao Sistema de Registro de Preços, a Lei nº 14.133/2021 complementa, em seu art. 82, as disposições que deverão ser observadas na elaboração do Edital de Licitação. Vejamos:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

em razão da forma e do local de acondicionamento;

quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

65. Verifica-se que a Minuta do Edital (55689), de uma forma geral, atende às disposições legais que disciplinam a matéria. **Entretanto, necessário, ainda, que sejam providenciadas as seguintes adequações:**

65.1. Preliminarmente, recomenda-se que as disposições habitualmente utilizadas em editais anteriores, que não conflitem com a Lei nº 14.133/2021 e desde que sejam aptas a contribuir para o procedimento licitatório, sejam mantidas, devendo-se evitar, contudo, informações desnecessárias ou regramento em

duplicidade. Da mesma forma, sugere-se que sejam mantidos os modelos de documentos considerados necessários, que compunham os Editais de Licitação como seus anexos;

**65.2.** Adequar, nos **itens 6.1 e 6.11.1 do Edital de Licitação**, a data prevista para a abertura da licitação e início da etapa competitiva de lances;

**65.3.** Excluir o **item 8.13 do Edital de Licitação**, vez que não se aplica ao objeto a ser licitado;

**65.4.** Estabelecer prazo para assinatura do contrato (**item 11.12 do Edital de Licitação**);

**65.5.** Recomenda-se que se acrescente **ao item 11.13 do Edital de Licitação**, como condição para assinatura do Contrato, a certidão de suspensão e/ou impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública;

**65.6.** Quanto às infrações e sanções administrativas, recomenda-se adequar a **Seção 12 do Edital de Licitação** às disposições do art. 155 e incisos da Lei nº 14.133/2021, uma vez que não faz referência ao contratado como possível autor das infrações, fazendo-a apenas ao licitante, ao mesmo tempo em que deixa de citar algumas infrações passíveis de serem cometidas por ele, conforme elencado no dispositivo legal citado. Da mesma forma, em razão de tal adequação, recomenda-se revisar os itens 12.4 e seguintes do Instrumento Convocatório, que detalham as sanções a serem impostas, de acordo com as infrações cometidas, de forma que mantenham harmonização com o art. 156 e seguintes daquele mesmo Diploma Legal;

**65.7.** Em razão do valor estimado da aquisição, nos termos do art. 1º da Lei estadual nº 20.489, de 2019, fazer constar no Edital de as disposições relativas à implantação do Programa de Integridade na empresa contratada, nos lotes em que a contratação ultrapassar o valor indicado no diploma legal citado;

**65.8.** **Sejam retirados todos os benefícios previstos às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, considerando que o valor da licitação superará o limite de faturamento anual permitido pela Lcp 123/2006, o que atrai a incidência do artigo 4º, §1º, inciso I da Lei nº 14.133/21.**

**65.9.** **Sejam replicadas na Minuta do Edital as adequações pontuadas a propósito da fase preparatória e do Termo de Referência, quando cabível.**

#### DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

**66.** Quanto à Minuta da Ata de Registro de Preços (61298), observa-se que as cláusulas necessárias estão presentes no instrumento respectivo, contendo os elementos essenciais para a regularidade do procedimento.

**67.** Não obstante, contudo, os contornos de regularidade que apresenta a minuta analisada, **necessário, ainda, visando ao seu aprimoramento, que sejam providenciadas as seguintes adequações:**

**67.1.** **Sejam retirados todos os benefícios previstos às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, considerando que o valor da licitação superará o limite de faturamento anual permitido pela Lcp 123/2006, o que atrai a incidência do artigo 4º, §1º, inciso I da Lei nº 14.133/21.**

#### DA MINUTA CONTRATUAL

**68.** Os contratos administrativos e seus aditivos submetem-se ao regramento disposto na Lei nº 14.133/2021. Desse modo, o instrumento contratual deverá observar os requisitos elencados na legislação, em especial no que toca às cláusulas contratuais obrigatórias, previstas em seu art. 92, transcrito a seguir:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

**69.** Em relação à minuta contratual (61299), tem-se que a mesma se encontra redigida consoante as determinações legais pertinentes e de acordo com a finalidade a que se destina.

**70.** **De toda forma, visando ao aperfeiçoamento desse documento, sugere-se:**

**70.1.** Preliminarmente, recomenda-se que as disposições habitualmente utilizadas em contratos anteriores, que não conflitem com a Lei nº 14.133/2021, e desde que sejam aptas a contribuir para a adequada execução do contrato/objeto, sejam mantidas, devendo-se evitar, contudo, informações desnecessárias ou regramento em duplicidade;

**70.2.** Compatibilizar as disposições referentes à garantia do objeto previstas nos parágrafos Primeiro e Décimo da **Cláusula Sétima da Minuta do Contrato** com as disposições correspondentes do Termo de Referência, de forma que se mantenha a harmonização entre os dois documentos, observadas, ademais, possíveis alterações no TR em razão das orientações do presente expediente porventura direcionadas àquele documento técnico;

**70.3.** Adequar a formatação das disposições referentes às penalidades e sanções administrativas tratadas na **Cláusula Décima da Minuta Contratual**. Sugere-se que seja utilizado o modelo fornecido pelo próprio Sislog, adaptando-o, contudo, às adequações a serem realizadas no Edital de Licitação, conforme orientação do item 65.4 do presente expediente, de forma que se mantenha a harmonização entre os dois documentos;

**70.4.** **Sejam retirados todos os benefícios previstos às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, considerando que o valor da licitação superará o limite de faturamento anual permitido pela Lcp 123/2006, o que atrai a incidência do artigo 4º, §1º, inciso I da Lei nº 14.133/21.**

**70.5.** **Sejam replicadas na Minuta Contratual as adequações pontuadas a propósito da fase preparatória, do Termo de Referência e da Minuta do Edital, quando cabível.**

#### DOCUMENTOS FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIOS

**71.** Sobre os documentos financeiro-orçamentários, dispõe o art. 17 da Lei Estadual nº 17.928, de 2012, que "*nenhuma aquisição de bens e serviços comuns poderá ser efetuada sem a sua justificativa aprovada pela autoridade competente, a adequada caracterização de seu objeto e a indicação dos recursos orçamentários e financeiros para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa*".

**72.** Entretanto, no caso do Sistema de Registro de Preços, é possível a dispensa da previsão de recursos orçamentários na atual fase procedimental, sendo necessário, apenas, quando da efetiva contratação, caso ocorra.

**73.** Essa possibilidade está prevista no art. 17 do Decreto Federal nº 11.462/2023, que regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços, estabelecendo que "*a indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de*

outro instrumento hábil".

#### DEMAIS PROVIDÊNCIAS

74. Consoante art. 54 da Lei nº 14.133/2021, "a publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)", sendo obrigatória, ainda, "a publicação de extrato do edital no Diário Oficial (...), bem como em jornal diário de grande circulação" (§1º). Ademais, "é facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim" (§2º).
75. De seu turno, o art. 15 do Decreto nº 10.247/2023 prevê que a publicidade do edital de licitação será realizada mediante:
- I – a divulgação e a manutenção do inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos no sistema oficial;
  - II – a divulgação e a manutenção do inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP;
  - III – a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial do Estado de Goiás e em jornal diário de grande circulação, preferencialmente na forma eletrônica.
76. Conforme o §2º desse dispositivo, "a divulgação no PNCP será realizada por meio de rotina de integração com o sistema oficial de contratações do Estado".
77. Outrossim, informa-se que o art. 94 da Lei nº 14.133/2021 dispõe:
- Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:
- I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;
  - II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.
- § 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.
- § 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.
- § 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados. [...]
78. Acrescenta-se que, consoante §3º do art. 54 da Lei nº 14.133/2021, "após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível", também no sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação, "os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos".
79. **Ademais, há que se providenciar, ainda, previamente à divulgação do Edital de Licitação, o seguinte:**
- a) apresentar justificativa para a proibição de participação de consórcios no procedimento licitatório ora em andamento;
  - b) providenciar a assinatura dos documentos que instruem os presentes autos, porventura ainda não assinados pelos responsáveis pela elaboração respectiva;
  - c) demais providências legais atinentes ao presente feito e que eventualmente não tenham sido registradas nesta manifestação.
80. Assinala-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos e outros consistentes em elementos extrajurídicos, como informações e elementos técnicos, econômicos ou financeiros que justificam a pretendida contratação, repousa inteiramente sobre o órgão gestor pertencente à estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Educação, sendo aqui tomados por pressuposto, pois escapam à competência atribuída a esta unidade consultiva, consignando-se, ademais, que a análise jurídica ora ofertada se ampara na documentação e nos pronunciamentos que integram os autos até o presente momento processual.
81. Alerta-se, por fim, que a contratação única e integral da totalidade do objeto registrado, ocasionando sua extinção na primeira contratação, descaracteriza os fins para os quais se destina o procedimento de registro de preços, sendo alvo de questionamentos por parte dos órgãos de controle. Desse modo, embora seja possível a entrega imediata do objeto de cada contrato, individualmente considerado, decorrente da ata de registro de preços, afigura-se questionável a conduta de esgotar, em uma única contratação, todos os itens registrados, o que deverá ser observado durante a vigência da ata. Não se pode confundir, portanto, a entrega imediata do objeto de cada contrato com o esgotamento da ata de registro de preços em uma única contratação.

#### CONCLUSÃO

82. Ante o exposto e estritamente sob o ponto de vista jurídico, manifesta-se **favoravelmente** à viabilidade do prosseguimento da licitação, estruturada sob a modalidade pregão, em sua forma eletrônica, visando ao registro de preços para a "prestação do serviço de gerenciamento eletrônico e controle de abastecimento de combustíveis (gasolina comum, etanol, óleo diesel, óleo diesel S-10 e Arla 32), para o atendimento da frota de veículos, equipamentos e caminhões oficiais da Secretaria de Educação do Estado de Goiás", com valor total estimado em **R\$ 13.570.722,24** (Treze Milhões, Quinhentos e Setenta mil Setecentos e Vinte e Dois Reais e Vinte e Quatro Centavos), **desde que atendidas todas as condicionantes assinaladas neste Parecer, conforme itens 57, 61, 65, 67, 70 e 79, sem prejuízo do conhecimento das demais considerações registradas.**
83. Não é necessário retornar o feito a esta Procuradoria Setorial para conferência e validação das adequações feitas em atenção às recomendações assinaladas no presente expediente.
84. Restituam-se os autos à **Equipe de Planejamento da Contratação**, para as providências subseqüentes.

Oberdan Humberton Rodrigues Valle  
Procurador do Estado  
Chefe da Procuradoria Setorial

GOIANIA - GO, aos 15 dias do mês de agosto de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **OBEDAN HUBERTON RODRIGUES VALLE, Procurador (a) do Estado**, em 19/08/2024, às 08:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **63736012** e o código CRC **BF10ECFB**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS  
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA - GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202400005010324



SEI 63736012